



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720565/2019-45
RESOLUÇÃO	3101-000.608 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIAGEO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto como relatório os fundamentos constantes no acórdão recorrido, os quais retratam adequadamente os fatos que originaram o presente litígio, conforme transcrição a seguir:

Contra a contribuinte acima qualificada, com vistas a verificar a procedência das informações prestadas acerca dos créditos da COFINS e PIS não cumulativos

relativos ao ano-calendário de 2015, foi realizado procedimento de fiscalização pela Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior - DELEX.

Dita ação resultou em três autos de infração, a saber:

1 – relativo à cobrança de COFINS, no valor de R\$ 19.647.386,14, multa e encargos legais (fls. 18.661 a 18.667); 2 – relativo ao PIS/Pasep, no valor de R\$ 4.267.431,81, multa e encargos legais (fls. 18.668 a 18.675) e; 3 – relativo à multa regulamentar prevista no art. 57, III, da MP 2.158-35/2001, no valor de R\$ 740.233,73.

O termo de verificação de fls. 18.681, em apertada síntese, informa que:

1 – foram constatadas divergências entre os valores informados no EFD e na DCTF. Parte da divergência foi esclarecida pela fiscalizada ao informar que, por um equívoco, não declarou dois pedidos de ressarcimento e as respectivas compensações, no valor de R\$ 1.566.850,34. Quanto à divergência restante, a contribuinte solicitou prazo para retificação da EFD-Contribuições;

2 – tendo em vista que a contribuinte encontrava-se sob procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal explicou que eventuais arquivos retificadores somente poderiam ser transmitidos para corrigir erro de fato;

3- foi observado que, apesar dos alertas relativos à necessidade da comprovação de erro de fato, a fiscalizada procedeu à retificação das EFD-Contribuições. Com isso, mediante a falta de comprovação de ocorrência de erro de fato a autoridade fiscal considerou sem efeito as retificações promovidas;

4 – para ser permitido o crédito dos valores relativos ao IPI-Importação o mesmo deve fazer parte do custo de aquisição. A fiscalizada é contribuinte do IPI e, portanto, o IPI por ela apurado é recuperável e não compõe o custo de aquisição dos bens, razão pela qual, foram glosados os valores dele decorrentes;

5 – foram glosados acréscimos escriturados sem as devidas explicações da contribuinte quanto a sua descrição e fundamentação legal;

6 – não são permitidos descontos de créditos com relação aos dispêndios com serviços aduaneiros, conforme já manifestado pela COSIT na Solução de Consulta nº 241/2017;

7 – quanto aos dispêndios com armazenagem, para que constituam créditos, faz-se necessário que a mercadoria seja encaminhada diretamente do armazém para o adquirente, nos termos dispostos na mesma Solução de Consulta COSIT nº 241/2017;

8 – verifica-se que apesar do REsp 1.221.170/PR reconhecer que o novo conceito de insumo é mais amplo, ele não alcança qualquer gasto essencial ou relevante para a atividade econômica;

9 – a contribuinte não apresentou os documentos necessários para a comprovação dos dispêndios de aluguel, razão pela qual, os valores foram glosados;

10 – os descontos incondicionais são parcelas redutoras dos preços de venda e devem constar nas notas fiscais. Como não há qualquer registro dos mesmos nas notas fiscais apresentadas, foram glosados os valores assim caracterizados;

11 – a multa por omissões ou incorreções na EFD é devida, visto que a contribuinte deixou de informar as compensações efetuadas, no valor de R\$ 1.566.850,34, bem como, informou na EFD ajustes de crédito indevidos. Foi aplicada a multa prevista no art. 57, III, da MP 2.158-35/2001 por caracterizar-se como a penalidade menos severa.

Cientificada do referido auto de infração em 28/11/2019 (fl. 18.723), a contribuinte apresentou, em 30/12/2019, a impugnação de fls. 18.729 a 18.790, alegando, em suma, que:

1 – considera que o procedimento fiscal é nulo em razão da superficialidade da análise das informações necessárias para validar o lançamento. Em que pese os devidos esclarecimentos apresentados pela impugnante a autoridade fiscal preferiu ignorá-los e glosar os créditos apurados. A postura de realizar as glosas sem justificá-las adequadamente contraria a vinculação da atividade administrativa, bem como, vai de encontro ao Princípio da Verdade Material;

2 – o STJ, na sistemática de recurso repetitivo, definiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou de relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte;

3 - para determinação da essencialidade de um bem ou serviço, tem-se um método objetivo: o teste da subtração. A relevância, por sua vez, apesar de não ser medida por critérios objetivos, pode ser determinada pela contribuição do bem ou serviço adquirido pelo contribuinte para a consecução de seu objeto social;

4 - resta cristalino que se caracteriza como insumo todo e qualquer dispêndio essencial ou relevante para a consecução da atividade empresarial da Impugnante, razão pela qual os autos de infração ora impugnados não poderão prosperar;

5 – importa bebidas que são, posteriormente, nacionalizadas e remetidas para armazenagem em locais próprios ou de terceiros até a efetiva comercialização;

6 – o IPI-Importação pago pela impugnante foi contabilmente considerado como custo da mercadoria importada. Tal alegação pode ser constatada da documentação apresentada à fiscalização;

7 – em razão do disposto no Decreto 7.798/89, a Impugnante se via impedida de apropriar os valores referentes ao IPI incidente na operação de importação, de forma que os respectivos montantes recolhidos a título de IPI na importação, necessariamente, eram reconhecidos como custo da mercadoria e assim contabilizados. Tal situação somente foi alterada com a MP 690/2015, convertida na lei 13.241/2015;

8 - ao contrário do alegado pela fiscalização, os valores identificados como “Desconto Incondicional” se tratam de despesas comerciais incorridas pela impugnante como frete e armazenagem na operação de venda de mercadorias aos seus clientes;

9 - a fim de simplificar sua operação no Brasil, ao invés de ter uma estrutura logística própria, a Impugnante optou por realizar a entrega de seus produtos no centro de distribuição de seus clientes, para que estes, após o recebimento e armazenagem dos produtos, realize a entrega a todas as suas lojas. E, como contraprestação pelos serviços de armazenagem e transporte prestados à Impugnante, o cliente (i.e. varejista) faz jus a um percentual do valor da nota fiscal, líquido de tributos, que era diretamente retido quando da realização do pagamento pelo varejista. Assim, muito embora o valor seja “retido” diretamente pelo varejista, trata-se, em verdade, de pagamento realizado a título de prestação de serviço e não de desconto incondicional como equivocadamente alegou a Fiscalização;

10 – da mesma forma, deve ser reconhecido o direito da impugnante creditar-se de valores relativos ao pagamento de bonificações aos parceiros comerciais, vez que se caracterizam como dispêndios próprios de sua atividade operacional e guardam relação essencial ou relevante com o seu objeto negocial;

11 – ainda que se considere os valores em questão como sendo descontos incondicionais, vale ressaltar que o destaque dos mesmos nas notas fiscais não pode ser considerado condição para sua comprovação que pode ser suprida diante de documentação adequada. A fiscalização furtou-se de procurar obter novos elementos que evidenciassem a natureza incondicional dos descontos;

12 – tendo em vista que a atividade exercida pela impugnante é a importação e comercialização de bebidas é de extrema relevância e necessidade os custos com armazenagem de suas mercadorias, inclusive, em armazéns alfandegados, considerando tratar-se de produtos cuja origem é importada. Resta claro, portanto, que tais serviços geram direito ao crédito de PIS e COFINS com base no art. 3º, II, das leis 10.637/02 e 10.833/03;

13 – além disso, ocorreram saídas de mercadorias do armazém para a adquirente, conforme documento juntado à impugnação, o que, pelo entendimento da própria fiscalização, autorizaria o direito creditório;

14 – restando devidamente demonstrada a necessidade e relevância dos serviços aduaneiros contraídos pela impugnante, deve ser prontamente cancelada a glosa realizada quanto aos dispêndios relativos a esta atividade;

15 – a impugnante apresentou planilha justificando os créditos apurados por aluguel e apresentou os contratos celebrados. Todos os contratos apresentados tratam de imóveis indispensáveis a sua operação. Colaciona cópia dos boletos de pagamento de aluguel;

16 – efetuou a retificação da EFD-Contribuições de todos os períodos de 2015 a fim de sanar o erro sistêmico de importação de valores do sistema contábil da empresa.

O erro em questão não geraria qualquer impacto em relação ao pagamento de tributos;

17 – os supostos valores glosados por falta de justificativa igualmente tratam-se de erros sistêmicos que foram sanados com a retificação da EFD;

18 – para a exigência da multa regulamentar aplicada deve-se ter a não apresentação da EFD, mas não, a presença de meros equívocos, conforme reconhecido no Parecer Normativo RFB 03/2013;

19 – não resta comprovada qualquer conduta dolosa ou má-fé por parte da impugnante que autorize a imposição da multa regulamentar. Entender que o art. 136 do CTN prevê a responsabilidade objetiva tem como resultado a possibilidade de punição da boa-fé do contribuinte;

20 – o STJ e o CARF já se manifestaram no sentido de que rechaçar a responsabilidade objetiva nos casos de boa-fé do contribuinte;

21 – não pode prevalecer em uma mesma autuação a multa de ofício de 75% e a multa regulamentar vez que esta se encontra absorvida por aquela por força do Princípio da Consunção;

22 – de igual modo a aplicação da referida multa regulamentar torna-se impossível visto colidir frontalmente com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

23 – requer a realização de diligência com a intenção de apresentar os detalhes e as particularidades das atividades desenvolvidas pela impugnante

Dando seguimento à marcha processual, a 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou procedente, em parte, a impugnação apresentada pela contribuinte, ora recorrente, conforme ementa da decisão transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PEDIDO DE PERÍCIA E NULIDADE

Desnecessária a realização de perícia visto conter os autos todos os elementos para o deslinde do processo.

Não se verifica qualquer situação que resulte em nulidade do feito fiscal.

IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO.

O valor do IPI vinculado à importação pode ser creditado desde que devidamente comprovado que o mesmo integrou o custo de aquisição das mercadorias vendidas.

CREDITAMENTO. PROVA.

Cabe à impugnante a apresentação de provas no sentido de demonstrar a ocorrência das operações originárias dos créditos que pleiteia. Quando não comprovadas é de se manter a glosa efetuada.

MULTA POR ENTREGA DE EFD-CONTRIBUIÇÕES COM OMISSÕES E INFORMAÇÕES INEXATAS OU INCOMPLETAS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CUMULATIVIDADE.

A infração por entrega de EFD-Contribuições com omissões, informações incompletas ou inexatas é de natureza objetiva, sendo correta a aplicação da multa correspondente prevista no art. 57 da MP 2.158-35/2001. Por tratarem-se de atos ilícitos distintos há que se manter a aplicação da multa de ofício quanto aos tributos não recolhidos e da multa regulamentar quanto às incorreções e omissões na EFD-Contribuições.

Inaplicável o Princípio da Consunção às penalidades previstas por descumprimento de obrigações tributárias, cujas hipóteses de incidência são distintas e decorrem de lei específica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PEDIDO DE PERÍCIA E NULIDADE

Desnecessária a realização de perícia visto conter os autos todos os elementos para o deslinde do processo.

Não se verifica qualquer situação que resulte em nulidade do feito fiscal.

IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO.

O valor do IPI vinculado à importação pode ser creditado desde que devidamente comprovado que o mesmo integrou o custo de aquisição das mercadorias vendidas.

CREDITAMENTO. PROVA.

Cabe à impugnante a apresentação de provas no sentido de demonstrar a ocorrência das operações originárias dos créditos que pleiteia. Quando não comprovadas é de se manter a glosa efetuada.

MULTA POR ENTREGA DE EFD-CONTRIBUIÇÕES COM OMISSÕES E INFORMAÇÕES INEXATAS OU INCOMPLETAS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CUMULATIVIDADE.

A infração por entrega de EFD-Contribuições com omissões, informações incompletas ou inexatas é de natureza objetiva, sendo correta a aplicação da multa correspondente prevista no art. 57 da MP 2.158-35/2001. Por tratarem-se de atos ilícitos distintos há que se manter a aplicação da multa de ofício quanto aos tributos não recolhidos e da multa regulamentar quanto às incorreções e omissões na EFD-Contribuições.

Inaplicável o Princípio da Consunção às penalidades previstas por descumprimento de obrigações tributárias, cujas hipóteses de incidência são distintas e decorrem de lei específica.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Mediante Recurso Voluntário e petição complementar às suas razões recursais, a recorrente refuta a decisão proferida, apresentando argumentos de fato e de direito, estruturados nos seguintes tópicos:

II – DO MÉRITO

II.1 – Da Superficialidade do Trabalho Fiscal / Ofensa ao Princípio da Verdade Material

II.2 – Do Conceito de Insumo

II.3 – Do Breve Descritivo das Atividades da Recorrente

II.4 – Das Glosas dos Créditos

II.4.1 – Dos Créditos de PIS/Cofins sobre o IPI-Importação

II.4.2 – Dos Créditos Relacionados aos “Descontos Incondicionais”

II.4.2.1 – Dos Dispêndios com Frete e Armazenagem na Operação de Venda

II.4.2.2 – Dos Demais Dispêndios Comerciais Suportados na Operação.

II.4.3 – Dos Créditos Relacionados às Despesas de Armazenagem e Serviços Aduaneiros

II.4.4 – Dos Créditos Relacionados às Despesas de Aluguel

II.4.5 – Da Divergência entre Valores Escriturados entre EFD e DCTF

II.4.6 – Dos Registros “Sem Justificativa”

II.5 – Da Improcedência da Multa Regulamentar

II.5.1 – Subsidiariamente: Da Inexistência de Responsabilidade Objetiva em Matéria Tributária

II.5.2 – Subsidiariamente: Da Consunção da Multa Regulamentar

II.5.3 – Subsidiariamente: Dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade

A recorrente acostou aos autos laudos técnicos contábeis elaborados por profissionais habilitados, os quais visam demonstrar, com base na escrituração contábil, documentos fiscais e registros internos, a regularidade das operações questionadas pela fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Cumpridos os requisitos formais de admissibilidade, conheço do recurso voluntário interposto pela recorrente e determino seu regular processamento.

Consoante narrado, a Recorrente foi autuada com a lavratura de Auto de Infração referente ao ano-calendário de 2015, para exigência de créditos tributários de PIS e Cofins, no montante total de R\$ 51.952.522,07, incluindo juros de mora, multa de ofício e multa por declaração inexata em obrigações acessórias.

A autuação teve como fundamento a alegação de que a Recorrente teria se apropriado indevidamente de créditos das referidas contribuições, o que resultou em sua glosa e no consequente lançamento de ofício.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), ao apreciar a impugnação apresentada, julgou-a parcialmente procedente, exonerando apenas a parcela do crédito tributário vinculada aos dispêndios com aluguéis. Manteve-se, contudo, o restante da exigência fiscal, seja pela ausência de previsão legal para a apropriação dos créditos, seja pela insuficiência de provas quanto à higidez do crédito e/ou ao atendimento dos requisitos de essencialidade ou relevância dos insumos, conforme exigido pela legislação de regência.

Com o intuito de sanar os pontos controversos apontados pela DRJ (alínea 'c', § 4º do art. 16 Decreto nº 70.235/72), a Recorrente apresentou esclarecimentos e juntou documentos que, a meu ver, devem ser objeto de análise e manifestação pela unidade de origem. São eles: notas fiscais, dois Relatórios Técnicos pela Ernst & Young, pagamentos de cotas condominiais, Livro Razão, conciliação contábil IPI, planilhas dos insumos, dentre outros.

Portanto, decido pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, conforme esclarecido a seguir:

i) Aluguéis – glosa efetuada por ausência de comprovação: A Recorrente trouxe, em sede recursal, documentos e provas que visam suprir a insuficiência anteriormente apontada, razão pela qual se mostra necessária a análise pela unidade de origem quanto à efetiva caracterização dos dispêndios como insumos para fins de creditamento;

ii) Descontos incondicionais – glosa por ausência de laudo técnico e comprovação do direito pela Recorrente: O Relatório Técnico elaborado pela Ernst & Young analisou a relevância dos itens denominados “Descontos Incondicionais” e “Serviços Aduaneiros e Armazenagem/Logística”, bem como os documentos fiscais e contábeis acostados aos autos, com o objetivo de confirmar que os valores constantes das respectivas notas fiscais foram efetivamente apropriados pela Recorrente como custo da operação, em conformidade com a legislação tributária vigente;

ii) Armazenagem – glosa por falta de comprovação: A Recorrente apresentou novas provas em sede recursal, as quais deverão ser analisadas pela unidade de origem para verificação da pertinência e regularidade dos valores lançado;

iv) IPI-Importação - glosa por ausência de laudo técnico e comprovação do direito pela Recorrente: O Relatório Técnico elaborado pela Ernst & Young, com base na escrituração contábil da Recorrente, analisou a parcela do crédito de PIS/COFINS referente ao IPI-Importação, no intuito de verificar a natureza contábil atribuída a esse imposto recolhido no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, confirmando-o como custo da operação, não recuperável para fins de creditamento;

v) Divergências – glosa por falta de comprovação e esclarecimentos (retificações): As glosas referidas impactam diretamente o ajuste de crédito efetuado pela autoridade fiscal. As provas apresentadas podem esclarecer a divergência no montante de R\$ 807.210,74, escriturados na EFD-Contribuições, em comparação aos valores declarados na DCTF, bem como a glosa dos acréscimos no ajuste do crédito das contribuições, no valor de R\$ 355.372,31. Sobre tais fatos, a Recorrente esclarece, respectivamente:

II.4.5 – Da Divergência entre Valores Escriturados entre EFD e DCTF

141. Contudo, apesar de devidamente esclarecido o mero equívoco de sistema – e não de apuração de tributos – preferiu o D. Auditor ignorá-los e exigir “PROVAS PARA CADA RETIFICAÇÃO EFETUADA”. Isto é, a despeito do esforço da Impugnante em ajustar equívocos sistêmicos que não alteravam em nada a apuração dos tributos, ainda assim, a Autoridade Fiscal insistiu em ignorá-lo.

142. Com efeito, novamente esclarece a Impugnante que para todos os períodos de 2015 apresentou as respectivas obrigações acessórias retificadoras, visando reparar meros erros sistêmicos:

143. Assim, considerando o processamento das EFD-Contribuições retificadoras, para informar a correta apuração dos créditos de PIS e Cofins de todo o ano-calendário de 2015, nos mesmos termos dos débitos declarados em DCTFs, não há

que se falar em divergência de valores informados, os quais, inclusive, não possuem qualquer demonstração de incidência pela Fiscalização, devendo ser prontamente cancelado o crédito tributário lançado.

II.4.6 – Dos Registros “Sem Justificativa”

144. Assim como explicado no tópico precedente, os supostos valores não justificados pela Impugnante, que originaram o lançamento de PIS de R\$ 36.444,17 e Cofins de R\$ 318.928,14 também decorrem dos erros sistêmicos já corrigidos por meio da apresentação de EFDContribuições retificadoras, as quais, novamente, não foram aceitas pela Fiscalização.

145. Isto é, uma vez que as imprecisões da EFDContribuições foram efetivamente sanadas, como outrora demonstrado, não há justificativa para a pretensão da Autoridade Fiscal de exigir as contribuições em comento sobre operações que jamais existiram.

146. Dessa forma, restando demonstrada a insubsistência no indeferimento das retificações das obrigações acessórias, deve ser cancelado o presente crédito tributário.

Destaco que os referidos documentos complementam as provas já apresentadas pela Recorrente por ocasião da impugnação, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, **converto o julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem, à luz dos novos elementos de prova trazidos aos autos, proceda à reavaliação da manutenção das glosas efetuadas, com base nos critérios definidos no REsp nº 1.221.170/PR (Tema 779/STJ), no Parecer Normativo COSIT nº 05/2018 e na Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, adotando, para tanto, as seguintes providências:

- (i) **Intime** a recorrente para que apresente todas as obrigações acessórias retificadoras atinentes ao período ora autuado e outras provas necessárias para os trabalhos fiscais;
- (ii) **Esclareça** se os documentos apresentados pela Recorrente em sede recursal demonstram que os valores correspondentes a aluguéis foram efetivamente incorridos e utilizados na produção ou prestação de serviços, e se tais despesas atendem aos critérios de essencialidade ou relevância exigidos para fins de creditamento de PIS e Cofins;
- (iii) **Esclareça** se a partir da análise do Relatório Técnico elaborado pela Ernst & Young e dos documentos fiscais e contábeis apresentados, é possível confirmar que os valores classificados como “Descontos Incondicionais” foram apropriados como custo da operação;

- (iv) Ainda sobre o tópico acima, **informe** se há elementos suficientes para afastar a glosa, considerando a natureza contábil e fiscal atribuída aos referidos descontos;
- (v) **Informe** se os novos documentos apresentados em sede recursal são hábeis a comprovar a efetiva realização dos serviços de armazenagem e sua vinculação às atividades operacionais da Recorrente e se tais despesas são passíveis de enquadramento como insumos;
- (vi) A partir do Relatório Técnico juntado **esclareça** se ele é capaz de demonstrar de forma inequívoca, a natureza não recuperável do IPI-Importação, nos termos exigidos pela legislação de PIS/Cofins, ou seja, que o valor do IPI recolhido na importação foi contabilizado como custo da operação, e não como crédito recuperável;
- (vii) Com base nas obrigações retificadoras,
 - a. **informe** se os documentos e esclarecimentos prestados pela Recorrente são suficientes para justificar a divergência de R\$ 807.210,74 entre os valores informados na EFD-Contribuições e na DCTF;
 - b. **Informe** se corrigem adequadamente os supostos erros sistêmicos identificados, inclusive no tocante aos valores de PIS (R\$ 36.444,17) e Cofins (R\$ 318.928,14) lançados como “sem justificativa”;
- (viii) Ao final, que seja elaborado **relatório conclusivo de diligência**, no qual se indiquem, de forma clara e fundamentada, eventuais alterações na base de cálculo do crédito tributário lançado, bem como os reflexos na penalidade aplicada, inclusive quanto à redução, substituição ou cancelamento da multa, se for o caso, em razão das provas e esclarecimentos apresentados em sede recursal; por fim,
- (ix) Dê-se ciência à Recorrente do teor do relatório conclusivo de diligência, a fim de que possa se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem manifestação, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa